



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337603-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON BRAZ DE MEDEIROS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2337603-63.2024.8.26.0000

Voto n. 34.975

Comarca: Presidente Prudente (1ª Vara Cível)
Agravante: Anderson Braz de Medeiros
Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
MM. Juiz: *Luiz Augusto Esteves de Mello*

Civil e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos material e moral. Insurgência do autor contra decisão que que deferiu parcialmente tutela antecipada de urgência.

Cabível a antecipação da tutela jurisdicional, nos moldes postulados pelo autor, pois os documentos que instruíram a petição inicial evidenciam o fumus boni iuris, enquanto o periculum in mora decorre da necessidade de licenciamento do veículo, para permitir sua regular utilização.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Braz de Medeiros contra a decisão reproduzida a fls. 24/25, proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos material e moral ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que deferiu parcialmente tutela antecipada de urgência, para “*autorizar o licenciamento da motocicleta descrita na inicial pelo órgão regulador de trânsito, permitindo a parte requerente o uso regular do*

bem enquanto pendente a solução definitiva da controvérsia” ordenando a expedição de ofício ao DETRAN/SP, “autorizando-se a expedição de licenciamento do veículo objeto dos autos em favor do requerente, relativo ao exercício de 2024, a fim de regularizar o seu uso, visto que o bem se encontra em seu poder, mediante o pagamento das respectivas taxas e cumprimento dos requisitos administrativos próprios pelo requerente, desde que eventual empecilho não decorra do gravame objeto de discussão nestes autos, sem prejuízo do impedimento do licenciamento por irregularidades diversas às questões deste feito”.

As razões recursais pedem a antecipação da tutela recursal, *“com vistas a autorizar e determinar ao DETRAN/SP a transferência do veículo para o Estado de São Paulo, viabilizando, assim, que o Agravante prossiga com o licenciamento do veículo marca HONDA, cor prata, placa SDS1D65, ano/modelo 2023, chassi 9C2PC4820PR000553, RENAVAM 1315677730”, ou para “que a Agravada seja compelida a efetuar a alteração do registro da UF do gravame no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, a fim de que o Agravante efetue a transferência do veículo e o competente licenciamento local”, e o final provimento deste agravo, a fim de que “a respeitável decisão seja anulada, reconhecendo a falta de fundamentação adequada, e que os autos sejam devolvidos para que uma nova decisão seja proferida, levando em consideração todos os fatos e documentos apresentados, ou para que a respeitável decisão seja parcialmente reformada, com o objetivo de conceder integralmente o pleito da tutela de urgência, determinando-se que o DETRAN/SP realize a correção da UF inserida no gravame, permitindo a transferência do veículo e o competente licenciamento, ou, alternativamente, caso o DETRAN/SP não possua competência para tal, que se autorize a imediata transferência do veículo e o licenciamento, sem a aplicação de qualquer penalidade em relação à transferência e ao licenciamento tardio, ordenando-se à Agravada a correção da UF inserida no gravame, no prazo de 48 horas, sob pena de*

aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), postulando, ademais, que o DETRAN-SP seja impedido de aplicar quaisquer penalidades em decorrência da transferência e licenciamento tardios, uma vez que o Agravante está impossibilitado de realizar tais procedimentos desde então, não podendo, portanto, ser penalizado por prejuízos cuja responsabilidade não lhe cabe” (fls. 1/21).

A decisão monocrática de fls. 34/35 indeferiu a antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar urgência que autorizasse a prevalência da vontade monocrática desta relatoria, para ir além do que já foi concedido pelo Juízo *a quo*, não divisando risco de ineficácia da decisão que será proferida pelo órgão colegiado.

Muito embora tenha sido intimada para tanto, a agravada não ofereceu contrarrazões (fls. 36/37).

II – Fundamentação.

O agravante celebrou contrato de financiamento com a agravada em 20 de março de 2024, tendo por objeto a motocicleta marca Honda, modelo CB 500F, ano/modelo 2023, chassi 9C2PC4820PR000553, placa SDS1D65, que foi alienada fiduciariamente em garantia (fls. 35/45 dos autos originais).

De acordo com a petição inicial (fls. 1/24 dos autos originais), “*ao iniciar o processo de transferência do veículo, o despachante do Autor foi informado pelo DETRAN-SP de que a emissão do documento de transferência não seria possível devido à existência de um gravame de alienação fiduciária registrado em outro estado, o Paraná, onde o automóvel foi adquirido*” (fls. 2 dos autos originais).

Depois de frustrada tentativa de resolver a questão pela via extrajudicial, o agravante propôs ação de obrigação de fazer cumulada

com indenização por danos material e moral em face do agravado, postulando a concessão de tutela antecipada de urgência, “*para que: (i) Seja expedido ofício ao DETRAN-SP para retificar o endereçamento no gravame e efetivar a transferência do veículo de marca HONDA, cor prata, placa SDS1D65, ano/modelo 2023, chassi 9C2PC4820PR000553, RENAVAM 1315677730. O DETRAN-SP deverá encaminhar um ofício ao DENATRAN para corrigir o endereço no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no art. 461 do CPC; e (ii) Seja expedido um alvará de liberação de tráfego para o veículo acima descrito, para permitir sua utilização durante o período necessário para a regularização perante o DETRAN-SP*” (fls. 21/22 dos autos originais).

A decisão guerreada deferiu parcialmente esse pleito, para “*autorizar o licenciamento da motocicleta descrita na inicial pelo órgão regulador de trânsito, permitindo a parte requerente o uso regular do bem enquanto pendente a solução definitiva da controvérsia*” ordenando a expedição de ofício ao DETRAN/SP, “*autorizando-se a expedição de licenciamento do veículo objeto dos autos em favor do requerente, relativo ao exercício de 2024, a fim de regularizar o seu uso, visto que o bem se encontra em seu poder, mediante o pagamento das respectivas taxas e cumprimento dos requisitos administrativos próprios pelo requerente, desde que eventual empecilho não decorra do gravame objeto de discussão nestes autos, sem prejuízo do impedimento do licenciamento por irregularidades diversas às questões deste feito*” (fls. 67/68 dos autos originais e 24/25 destes autos).

Este agravo de instrumento deve ser provido.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do*

processo”, dispondo seu § 3º que a “*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Daniel Amorim Assumpção Alves preleciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, cabendo “*à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “*o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, ou seja, “*para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris e periculum in mora***” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, negrito original).

Cuidando especificamente do § 3º, Robson Renault Godinho ensina que como “*a provisoriedade e a precariedade da tutela pressupõem a possibilidade de restauração da situação fática, a irreversibilidade da tutela em*

princípio impede sua concessão, por tornar impossível a plena recomposição do quadro anterior e, assim, tornar-se praticamente definitivo o que deve ser provisório” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação de Antônio Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 471).

Como se verifica, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe a presença, cumulativamente, da urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e da existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda), **além** da inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, vislumbra-se a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada de urgência.

Com efeito, o contrato de venda reproduzido a fls. 31/34 dos autos originais comprova que o agravante adquiriu da WD – Comércio de Veículos Multimarcas Ltda., estabelecida em Londrina/PR, a motocicleta supra identificada, pelo preço de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil reais), dando entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor restante (R\$ 27.500,00) foi financiado pela agravada, mediante o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 1.534,27 (mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), como demonstra o contrato reproduzido a fls. 35/45 dos autos originais).

A motocicleta estava registrada no DETRAN/PR, como atestam o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo –

Digital reproduzidos a fls. 47 dos autos originais.

A restrição relativa à alienação fiduciária do veículo foi realizada no DETRAN/PR, como comprova o extrato reproduzido a fls. 46 dos autos originais.

Ao tentar realizar a transferência da motocicleta para seu nome, o agravante recebeu do DETRAN/SP a seguinte informação: *“Em resposta a sua manifestação informamos que não é possível fazer a emissão do documento com alienação de outro Estado. Sendo assim, deverá regularizar junto com a financeira e reenvie o processo”* (fls. 54 dos autos originais).

Importa destacar que o DETRAN/SP, respondendo a ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, ordenando o cumprimento da liminar (fls. 103 dos autos originais), informou que *“o veículo HONDA/CB 500F, placa SDS1D65 encontra-se registrado no município de Londrina – PR”,* competindo *“ao Detran-PR (e não Detran-SP) o cumprimento da ordem judicial em referência, uma vez que esta Autarquia não possui competência, tampouco meios técnicos/sistêmicos para licenciar veículos registrados em outra unidade federativa”* (fls. 127/128 dos autos originais).

Aludidos documentos evidenciam o *fumus boni iuris*, enquanto o *periculum in mora* decorre da necessidade de licenciamento da motocicleta, para permitir seu regular uso pelo agravante, não se divisando, ademais, risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vale referir, ainda, que a agravada apresentou contestação genérica (fls. 83/91 dos autos originais), que não traz nenhum argumento capaz de infirmar a pretensão do agravante.

É o caso, portanto, de deferir a tutela antecipada de urgência, para ordenar: (i) a expedição de ofício ao DETRAN/PR, para que providencie a baixa no gravame lá registrado, no prazo de 5 (cinco) dias; (ii) providenciada a baixa, a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência do veículo para o Estado de São Paulo e emita o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do agravante, com anotação da alienação fiduciária em favor da agravada; e (iii) enquanto essas providências estiverem sendo efetuadas, a expedição de alvará judicial, para garantir que o agravante transite com a motocicleta, sem risco de sofrer penalidades administrativas.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para os fins explicitados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)